



## **RESOLUÇÃO ARISSMIG Nº 008 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022**

Institui e regulamenta os critérios para concessão de tarifa residencial social de água e esgoto do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Lambari – MG.

O COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO DA ARISSMIG, A COORDENADORA DE CONTABILIDADE REGULATÓRIA DA ARISSMIG E O SECRETÁRIO GERAL, conforme delegação contida na Resolução nº 012, de 2021, considerando as competências previstas na Resolução nº 007, de 2019, do CISAB SUL,

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º** - Fica instituída e regulamentada a Tarifa Residencial Social de água e esgoto pela autarquia municipal Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, que tem por finalidade proporcionar o fornecimento dos serviços de água e esgoto às famílias de baixa renda, risco e vulnerabilidade social, em consonância com a Lei Federal 11.445/2007.

**Art. 2º** - A Tarifa Residencial Social será calculada e aplicada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:

I – para a parcela de consumo até 10 (dez) metros cúbicos de água por mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento) da tarifa residencial;

II – para a parcela de consumo acima de 10 (dez) e até 15 (quinze) metros cúbicos de água por mês, o desconto será de 30% (trinta por cento) da tarifa residencial;

III – para a parcela de consumo acima de 15 (quinze) e até 20 (vinte) metros cúbicos de água por mês, o desconto será de 20% (vinte por cento) da tarifa residencial;

IV – para a parcela de consumo superior a 20 (vinte) metros cúbicos de água por mês, não haverá desconto.

**RESOLUÇÃO ARISSMIG Nº 008, de 21 de fevereiro de 2022**



**Art. 3º** - São **critérios mínimos cumulativos** para enquadramento das Unidades Usuárias na Tarifa Residencial Social:

I - A Unidade Usuária deve compor a Categoria Residencial;

II - A família domiciliada na Unidade Usuária deve estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais – CADÚnico;

III – A Unidade Usuária deve ter algum beneficiário de programa de transferência de renda do governo federal, sendo o Bolsa Família ou Benefício de Prestação Continuada (BPC), mediante comprovação;

IV – Consumo médio de energia elétrica da Unidade Usuária – últimos 06 (seis) meses – não superior a 120 Kwh/mês, mediante comprovação.

Parágrafo único. A comprovação da fruição do benefício do programa de transferência de renda do governo federal, tal como prevista no inciso III do *caput*, ocorrerá por meio da apresentação do extrato bancário do depósito do benefício.

**Art. 4º** - Para a inclusão da Unidade Usuária na Tarifa Residencial Social, o usuário deve dirigir-se ao SAAE para atualização de seu cadastro e comprovação de inscrição no CadÚnico, onde será exigido:

I - Requerimento do usuário emitido pelo setor comercial de cadastramento na categoria residencial social;

II - Cópia de documento de identidade e CPF;

III - Comprovação de um dos membros da Unidade Usuária estar inscrito no CADÚnico do Governo Federal, através da Secretaria de Assistência Social do Município de Lambari, devendo apresentar a Folha Resumo do Cadastro Único atualizada, cuja data de emissão tenha sido realizada em até 03 (três) meses da data da solicitação;

**RESOLUÇÃO ARISSMIG Nº 008, de 21 de fevereiro de 2022**



IV – Comprovante atualizado de que é beneficiário de algum dos programas citados no Inciso III do artigo anterior;

V – Fatura atual de energia elétrica da Unidade Usuária, onde conste a média de consumo dos últimos 06 (seis) meses;

VI - Documento hábil que comprove a titularidade do imóvel ou de seu cônjuge; (escritura de compra e venda com registro);

VII - Documento hábil que comprove a posse ou detenção do imóvel ou de seu cônjuge (contrato particular de compra e venda com firma reconhecida em cartório);

VIII - Documento hábil que comprove a posse direta sobre o imóvel ou de seu cônjuge, cedida pelo proprietário (contrato de locação, com firma reconhecida);

§ 1º - O prestador de serviços de saneamento deverá efetivar a inclusão da Unidade Usuária na Categoria Residencial Social em até 30 (trinta) dias após a data de solicitação de cadastro, comprovados os critérios mínimos.

§ 2º - O recadastramento para renovação do benefício deverá ser realizado pelo usuário a cada 12 (doze) meses. O não recadastramento implicará no cancelamento automático do benefício.

§ 3º - O recadastramento da Unidade Usuária na Tarifa Residencial Social poderá ser feito automaticamente pelo prestador de serviços com base em informações fornecidas pelo órgão de assistência social do município.

§ 4º - A Unidade Usuária deverá estar adimplente com o prestador de serviços de saneamento nos últimos 12 (doze) meses no ato do recadastramento.

§ 5º - Caso o(a) beneficiário(a) do Bolsa Família ou Benefício de Prestação Continuada (BPC), seja o titular da conta de água, conforme consulta no cadastro do SAAE, fica dispensado a apresentação dos itens VI ao VIII deste artigo.

#### **RESOLUÇÃO ARISSMIG Nº 008, de 21 de fevereiro de 2022**



§6º Para fins de comprovação da propriedade ou da posse, tais como referidas nos incisos VI, VII e VIII do *caput* deste artigo, poderão ser apresentados quaisquer documentos hábeis, tais como guia de pagamento de IPTU, fatura de energia elétrica ou, na falta de quaisquer documentos, declaração, firmada pelo proprietário ou possuidor, sob as penas da lei, de que possui a posse mansa e pacífica do imóvel.

**Art. 5º** - No caso de Unidades Usuárias compostas por mais de uma economia, cada economia deverá realizar seu cadastro para obtenção do benefício.

§ 1º - Se em uma das economias não apresentar os critérios estabelecidos para a concessão da tarifa social, não será concedido o benefício à aquela ligação;

§ 2º - Para a obtenção do desconto, a Unidade Usuária deve providenciar o desmembramento da ligação.

**Art. 6º** - A Unidade Usuária beneficiada com a Tarifa Residencial Social perderá o benefício, por período a ser definido pelo prestador de serviços de saneamento, com limite máximo de 12 (doze) meses, quando o prestador de serviços de saneamento detectar e comprovar quaisquer dos seguintes atos irregulares cometidos na Unidade Usuária beneficiada:

I - Intervenção nas instalações dos sistemas públicos de água e esgotos que possam afetar a eficiência dos serviços;

II - Derivação do ramal predial antes do hidrômetro (by pass);

III - Danificação propositada, inversão ou supressão do hidrômetro;

IV - Ligação clandestina de água e esgoto;

V - Restabelecimento irregular do abastecimento de água em ligações cortadas no cavalete;

VI - Restabelecimento irregular do abastecimento de água em ligações cortadas no ramal;

**RESOLUÇÃO ARISSMIG Nº 008, de 21 de fevereiro de 2022**



VII - Interligação de instalações prediais de água entre imóveis distintos com ou sem débito;

VIII - Violação do lacre de proteção do cavalete e do hidrômetro;

IX - Instalação de aparelhos eliminadores ou supressores de ar.

**Art. 7º** - O prestador de serviços de saneamento deverá realizar ampla divulgação da Tarifa Residencial Social, a partir da publicação deste Regulamento, incluindo, obrigatoriamente, informação sobre existência da Tarifa Residencial Social:

I - Em seu sítio eletrônico, contendo, no mínimo, os critérios para enquadramento e os procedimentos para cadastramento naquele município;

II - Em sua Sede, nos Postos e Agências de Atendimento ao Consumidor.

**Art. 8º** - Sob pena de perda do benefício, os beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto, quando mudarem de residência, deverão informar o seu novo endereço à prestadora do serviço de água e esgoto, que fará as devidas alterações.

**Art. 9º** - A tarifa social não se aplica aos comércios que, por ventura deste regulamento, estejam enquadrados como residência por conta de seu baixo consumo.

**Art. 10** - Fica revogada a Resolução ARISSMIG nº 032, de 2021, bem como as demais disposições em contrário.

**Art. 11** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Esperança/MG, 21 de fevereiro de 2022.

Jéssica de Fátima Ferreira  
Coord. de Contabilidade Regulatória

Emílio Sousa Valenzi  
Coordenador de Fiscalização

Dalton Figueiredo Rezende  
Secretário Geral

**RESOLUÇÃO ARISSMIG Nº 008, de 21 de fevereiro de 2022**